

APOSENTADORIA ESPECIAL PARA CLÁSSE MÉDICA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103

Keysilene Kassia de Paula¹

Jussara Melo Pedrosa²

RESUMO

O presente artigo tem por escopo a compreensão de como se comprova a exposição a agentes nocivos à saúde dos profissionais de mesma área, antes do advento da Emenda Constitucional 103/2019. Utilizando-se do método da revisão bibliográfica, analisasse o histórico do benefício conferido a esses profissionais e conceitos relacionados ao benefício que é conferido, discorrendo sobre a conversão de tempo, bem como a contagem de tempo especial e as regras de transição. De mais a mais, analisar-se-á a situação que encontram-se os Médicos que não obtiveram direito durante o período de trabalho laborado em condições especiais.

Palavras-chave: Previdência Social. Reforma da Previdência. Direito Adquirido. Aposentadoria Especial. Aposentadoria dos Médicos.

SPECIAL RETIREMENT FOR DOCTORS AFTER CONSTITUTIONAL CHANGE 103

ABSTRACT

The purpose of this article is to understand how exposure to agents harmful to the health of professionals in the same area is proven, before the advent of Constitutional Amendment 103/2019. Using the literature review method, analyze the history of the benefit conferred on these professionals and concepts related to the benefit that is conferred, discussing the conversion of time, as well as the counting of special time and the rules of transition. In addition, the situation that Doctors who did not obtain entitlement to during their working hours under special conditions will be analyzed.

Key words: Social Security. Social Security Reform. Vested right. Special Retirement. Doctors retirement.

¹ Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: keysilenekassia@hotmail.com

² Professora de Direito do Trabalho na Universidade de Uberaba, Mestre em Direito Privado pela Universidade de Franca e membro julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, turma do Triângulo Mineiro. E-mail: jussara.pedrosa@uniube.br

1 INTRODUÇÃO

A Aposentadoria Especial é também definida como benefício que oferece uma compensação ao segurado pelo desgaste da saúde que foi resultante da atividade em condições prejudiciais anteriormente laboradas. O histórico legal desse benefício é de diversas alterações legislativas desde a sua eficácia, e este foi criado como uma forma de compensação.

O direito ao benefício de Aposentadoria Especial dos médicos é devido através da comprovação de condições especiais, devendo se justificar a relevância da concessão da contagem especial, e aposentadoria especial aos profissionais da área da saúde e trabalhadores expostos a atividades perigosas assim como dispõe:

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que a proteção aquele que trabalha exposto a agentes que colocam em risco a sua saúde ou integridade física não é eficaz, ainda que o local de trabalho seja dotado de equipamentos de proteção. Nem mesmo com a concessão da aposentadoria pós quinze, vinte, ou vinte e cinco anos de trabalho seria suficiente, pois o desgaste resultante do trabalho em atividades nocivas poderá causar ao trabalhador um prejuízo mais a perda da sua saúde e, não raras vezes, a da própria vida. (RIBEIRO,2018, p.08)

O benefício de aposentadoria especial foi instituído pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.087 de agosto de 1960) em seu artigo 31, já a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social, confere ao beneficiário ou cidadão favorecido direito adquirido ao menos da contagem de tempo especial, pois mesmo que ocorra alguma alteração a antiga legislação, será aplicada em todo período de trabalho laborado em sua vigência.

Precedentemente a Reforma da previdência, a Aposentadoria Especial tinha como condições 180 meses no mínimo de contribuição, e 15, 20 ou 25 anos de contribuição com exposição a agentes nocivos. Não existindo nenhuma menção, ou necessidade de idade mínima para que se fosse concedido benefício nessas circunstâncias.

Com a eficácia da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, além da exigência de tempo mínimo de contribuição com exposição a agentes nocivos, existe também o quesito de o cumprimento de uma pontuação previdenciária.

Portanto, nos tópicos deste artigo verificam-se um histórico legislativo de direitos, perda de garantias e conceitos relacionados ao benefício que é conferido a todos os profissionais que laboram em alguma atividade especial, mas, tendo a presente obra foco nos profissionais da área da saúde.

2 APOSENTADORIA ESPECIAL

O benefício previdenciário de Aposentadoria Especial oferece uma compensação ao segurado pelo desgaste da saúde que foi resultante da atividade em condições prejudiciais anteriormente laboradas.

Ao trabalhador sujeito ao exercício de atividades sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física geradas por tais atividades ao organismo, o desgaste físico, mental e biológico sendo amparado pela Previdência Social no artigo 57 da Lei nº 8.213 de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social).

Nas palavras de Castro e Lazzari (2019, p. 1.028) “[...] consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho estejam acima dos limites estabelecidos segundo critério quantitativos [...]”.

Posto isto, é possível verificar que a classificação de agentes nocivos químicos e físicos prejudiciais a integridade física e saúde do trabalhador para ser caracterizado como atividade prejudicial para fins de concessão de tempo especial e eventual aposentadoria especial estão apontados em um instrumento normativo.

O conceito desse benefício foi criado pela Lei nº 3.807 (Lei Orgânica da Previdência Social), que foi publicada em 26.08.1960, que disciplina no artigo 31 da lei: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Quando instituída, a Aposentadoria Especial objetificou uma compensação pelo desgaste resultado no trabalho prestado pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social que laboravam em atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas e no ano de 1.999 o Presidente da República em exercício à época sancionou o Regulamento da Previdência Social, através do Decreto nº 3.048 com os seus anexos. E, no parágrafo segundo do artigo 68, na forma da redação conferida pelo Decreto nº 8.213/2.013 os limites de tolerância a exposição de agentes nocivos que estão dispostos nesses artigos e no anexo IV.

Ao ser criada, a legislação em vigor, Lei nº 8.213 de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), disciplinou no artigo 57 do referido código que a aposentadoria especial seria devida aos segurados que trabalhassem em atividades expostos, e ao ganhar uma nova

redação pela Lei nº 9.032 de 1995 o referido artigo passou a dispor que a aposentadoria especial não seria devido ao segurado simplesmente por fazer parte de uma categoria profissional, mas sim devida aquele que trabalhar exposto as condições prejudiciais a integridade física ou nocivas a saúde. (MARTINEZ, 2001, p.21).

Averiguando o histórico desse benefício, é possível verificar inúmeras mudanças legais desde a sua instituição. Quando o benefício foi criado pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), foi disposto a exigência de no mínimo 180 contribuições para a sua contemplação. (RIBEIRO, 2018, p. 25).

Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram editadas as Leis nºs 8.212 de 1991 e 8.213 de 1991 que instituíram o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social.

A espécie, Aposentadoria Especial é um gênero da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com diminuição do tempo necessário para a concessão do benefício. Com a redação do parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil, antes da redação dada pela Emenda Constitucional de número 103/2019 dispõe que a diminuição do tempo necessário se dá em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. (CASTRO e LAZZARI, 2019, p. 1.064).

A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social, confere ao beneficiário ou cidadão favorecido, direito adquirido ao menos da contagem de tempo especial, pois mesmo que ocorra alguma alteração a antiga legislação, será aplicada em todo período de trabalho laborado em sua vigência.

A Emenda Constitucional 20/98, deu uma nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil. A nova composição do parágrafo estabeleceu que serão definidos por lei complementar os critérios para a concessão de aposentadoria decorrente de atividades exercidas sob condições especiais.

Na reforma previdenciária decorrente da Emenda Constitucional n. 47 de 2005, não foi aprovado pelo Congresso Nacional lei complementar para regular a aposentadoria especial ressaltando apenas os casos de trabalhos em condições especiais. (RIBEIRO, 2018, p. 45)

Precedentemente a Reforma da previdência de 2019, a Aposentadoria Especial tinha como condições 180 meses no mínimo de contribuição, e 15, 20 ou 25 anos de contribuição com exposição a agentes nocivos. Não existindo nenhuma menção, ou necessidade de idade mínima para que se fosse concedido benefício nessas circunstâncias.

Com a eficácia da Emenda Constitucional 103/2019, além da exigência de tempo

mínimo de contribuição com exposição a agentes nocivos, existe também o quesito de o cumprimento de uma pontuação previdenciária que é uma soma da idade do contribuinte e o tempo de filiação que precisa chegar em 66, 76 ou 86 pontos iniciais.

A Emenda Constitucional alterou substancialmente a redação do parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição da República Federativa que determina a possibilidade de lei complementar estabelecer idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para atividades laboradas em condições especiais. (CASTRO e LAZZARI, 2019, p. 20.034)

Dentre as atividades especiais que possuem direito a contagem de tempo especial e a aposentadoria especial, a atividade de médico, que é o foco deste trabalho, os expõe a agentes nocivos biológicos como germes infecciosos, parasitários humanos, exposição a doenças e infecção por contato com pacientes.

Em consequência disso, foi criado um Decreto no ano 1.964, de nº 53.831 que instituiu em seu Quadro Anexo, os agentes nocivos biológicos como campo de aplicação para consideração de atividades especiais. Serviços de assistência médica e hospitalar que tem contato obrigatório com organismos prejudiciais a saúde. O Item 1.3.2 dispõe: “Germes infecciosos ou parasitários humanos. Animais. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto contagiantes”.

Concomitantemente, no mesmo item, o texto legal relacionou as atividades profissionais laboradas com exposição e contato permanente com doentes, materiais infecto contagiantes, assistência médica e atividades relacionadas como atividade insalubre. “Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”. (ITEM 1.3.2, Decreto nº 53.831 de 1.964)

Portanto, referente aos trabalhadores da área da saúde como Médicos, Médicos-Residentes, Farmacêuticos, Enfermeiros, Dentistas e áreas relacionadas, inscritos no Regime de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência, terão direito ao Benefício de Aposentadoria Especial comprovando a atividade.

Os que laboraram antes de 28 de abril de 1995, quando entrou em vigor Lei nº 9.032 de 1995 (legislação que alterou a forma de comprovação das atividades especiais) não precisarão apresentar documentos que comprovem exposição, pois o enquadramento da atividade especial se dava através dos Decretos nºs 53.831 de 1964 e 83.080 de 1979. Se a atividade estivesse especificada no decreto, se enquadrava dentro das atividades especiais e o

direito destes que trabalhavam enquanto os decretos vigoravam tiveram seu direito garantido até abril de 1995. (RIBEIRO, 2018, p. 135)

Neste sentido, todas as atividades laboradas até 1995 que estão especificadas nos anexos dos decretos serão consideradas como Tempo de Trabalho Especial e a partir da vigência da Lei nº 9.032 de 1995, é obrigatório a demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, durante todo trabalho.

3 EMENDA CONSTITUCIONAL 103

A Reforma da Previdência de 2019, trouxe diversas alterações na legislação previdenciária e ao texto constitucional. Desde o primeiro artigo da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de Novembro de 2019 há mudanças no corpo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. O primeiro artigo alterado pela Emenda Constitucional trata das competências legislativas privativas da União Federal. O artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece matérias que somente a União poderá legislar.

Sendo assim, a redação atual do artigo 22, inciso XXI ficou: “Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;”(

A alteração feita nesse dispositivo acrescentou competências a União para estabelecer normas gerais sobre pensões de militares e copo de bombeiros, e também para legislar sobre a inatividade destes. Sendo assim, os Estados poderão atuar de forma específica e residual conforme dispõe o artigo 25, parágrafo primeiro, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Mormente, é possível verificar que o artigo primeiro da Emenda Constitucional supracitada, alterou diversas legislações como a Lei nº 6.880 de 1.980 (Estatuto dos Militares), a Lei de nº 3.765, de 1.960 (Dispõe sobre a Pensão dos Militares), a Lei de nº 4.375 de 1.964 (Lei do Serviço Militar), a Lei de nº 5.821 de 1.972 (Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas), a Lei de nº 12.705 de 2.012 (Dispõe sobre os requisitos de ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do exército) e a Lei de nº 11.784 de 2008, o que revela a amplitude das mudanças feitas pela Reforma da Previdência de 2019 pois somente o primeiro artigo, já mudou dezenas de legislações. (LEAL; PORTELA; MAIA; KAUAM, 2020, p.16).

As mudanças são muitas, e toda sociedade brasileira foi afetada. Servidores públicos, políticos, militares, trabalhadores regidos pelo regime do INSS, beneficiários, e também os trabalhadores em atividade especial. Os aposentados, mantêm todos os seus direitos, para estes, nada muda. Para quem estava filiado antes da Emenda Constitucional 103 mas ainda não possui todos os requisitos mínimos necessários para solicitar qualquer tipo de aposentadoria poderá passar pelo procedimento intitulado regra de transição. (LEAL; PORTELA; MAIA; KAUAM, 2020, p.10).

Se um contribuinte perdeu a qualidade de segurado e a volta de seu *status* ocorra apenas após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, ele poderá também invocar as regras de transição. Quando este perde a qualidade de segurado ocorre somente uma suspensão dos efeitos da relação jurídica de previdência social. Posto isto, com a reaquisição da qualidade de segurado, o cidadão poderá gozar de todos os seus direitos previdenciários mais uma vez. (LAZZARI; CASTRO; ROCHA; KRAVCHYCHYN, 2020, p. 92).

O parágrafo 1º do artigo 102 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991 dispõe que “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”. Assim sendo, a perda da qualidade de segurado não pode impedir a concessão do benefício àquele contribuinte que já tenha anteriormente cumprido todos os requisitos para se aposentar, em respeito ao direito adquirido. (SANTOS, 2020, p. 290)

A primeira regra, oferecida simultaneamente para os segurados do regime geral e para os servidores públicos, está localizada no artigo 20 da referida Emenda Constitucional:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Se o trabalhador continua se mantendo ao Regime de Previdência Social, consegue aumentar seu escore previdenciário em dois pontos por ano, um ponto pela idade e outro pela contribuição feita. Sendo essas regras previstas aos segurados filiados ao RGPS (Regime Geral

de Previdência Social) até a data de entrada em vigor da mencionada emenda constitucional.

Existe também a regra de transição que utiliza requisitos cumulativos, que são disciplinadas no artigo 15, parágrafo 3º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 que consiste em computar o tempo de contribuição do segurado e número de pontos, somados idade e tempo de contribuição incluindo frações sendo aumentado 1 ponto a cada ano, até totalizar 92 pontos se mulher e 100 pontos se homem.

Além disto, o artigo 16 da referida emenda dispõe sobre outra espécie de transição. O artigo disciplina sobre os requisitos cumulativos que é a somatória da idade e tempo de contribuição e a cada ano serão acrescidos 6 meses. Como dispõe o artigo *ipsis literis*:

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem. § 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

A Emenda Constitucional 103 é um documento bastante complexo. Modificou o regime geral de previdência (RGPS), o regime próprio (RPPS), o regime complementar e alterou diversos textos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Quando se altera as normas de um texto constitucional, as normas ordinárias podem se tornar contraditórias ou conflitantes com o novo texto. A intenção da emenda criada para reformar o modelo previdenciário nacional: uma vigência imediata para grande parte do seu conteúdo.

Sendo assim, foi criado os dispositivos temporais acima citados. Deste modo, essas disposições transitórias criadas alcançam toda a sociedade, para que não fique os segurados condicionados às revisões infraconstitucionais e a Reforma da Previdência tenha eficácia e aplicabilidade imediata.

4 APOSENTADORIA ESPECIAL PARA CLASSE MÉDICA

A atividade profissional tratada nessa obra é a atividade de médico. Atividade profissional esta que expõe os trabalhadores a agentes prejudiciais à, dando-lhes direito ao benefício da aposentadoria especial, ou à contagem e conversão de tempo especial em tempo comum.

A atividade em hospitais e estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde, tem como característica a insalubridade dos trabalhos e operações em contato com o cuidado da saúde humana. Ao trabalhar nesse tipo de atividade, o trabalhador está exposto a agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias e outros), sendo então necessária a atividade destes profissionais serem caracterizadas como especial.

Em geral, trabalhadores em contato com esta exposição laboram em hospitais, clínicas e demais estabelecimentos para saúde. Em atendimento ao público ou em setores internos de estabelecimento de saúde, hospitais, laboratórios, qualquer edificação destinada à prestação de assistência a saúde da população, assim como descreve a NR 32. (RIBEIRO, 2018, p. 116)

O Decreto 53.831/1964, no Código 1.3.2 dispõe que é atividade especial os “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes” e o Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/1.979, relaciona os “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes ou com manuseio de materiais contaminados”. Sendo assim, todas as atividades médicas e de assistência médica em que há contato com agentes, organismos doentes e derivados têm o direito a contagem de tempo especial e a aposentadoria especial. (RIBEIRO, 2018, p. 118)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem como decisão que atividades que envolvam agentes biológicos, insalubridade é qualitativa, decidiu, por unanimidade na decisão que foi publicada em 12.09.2017, que as atividades que são laboradas por médico “devem ser consideradas insalubres e computadas como tal pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na contagem de tempo de serviço com fins de concessão de aposentadoria ao autor”. (RIBEIRO, 2018, p. 132)

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991. O artigo 57 da referida lei, garante ao trabalhador que labora em condições especiais aposentar quando contar com 15, 20 ou 25 anos de contribuição, a depender do grau de exposição que o agente se encontra. Para ter direito ao benefício, o profissional da saúde deverá comprovar perante o INSS o trabalho que ele exerce se encontra em condições especiais pelo tempo

previsto, de forma direta e não intermitente. (GULLER; BERMAN, 2020, p.45)

O profissional da área da saúde deverá comprovar sua exposição aos agentes prejudiciais através de um formulário específico, nos termos do artigo 58, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213 de 1.991:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo; § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Este documento citado pelo artigo 58 da Lei de Benefícios Previdenciários é denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), e se tornou de confecção obrigatória após uma Instrução Normativa do INSS de nº 99. (GULLER; BERMAN, 2020, p.460).

Aposentadoria Especial na Emenda Constitucional nº 103 foi uma das maiores alterações desta reforma e está disciplinada no artigo 25 que dispõe:

Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no parágrafo 14 do artigo 201 da Constituição Federal.

O *caput* desse artigo, aborda a contagem de tempo fictício, que é proibida para servidores públicos regidos pelo regime próprio de previdência (RPPS), como dispõe o parágrafo 10 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O tempo fictício descrito nesse artigo é aquele que não foi efetivamente trabalhado, mas acrescido na contagem final do servidor. Sendo assim, a conversão do tempo especial em comum é vedada para os médicos que estão no Regime Próprio de Previdência. (GULLER; BERMAN, 2020, p.46).

A atividade laborada em condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à integridade física ou saúde do médico, será somada, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

O parágrafo 2º do artigo 25 da Emenda Constitucional dispõe:

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Sendo assim, todo o período laborado em condições especiais até a promulgação da Emenda Constitucional 103 poderão ser convertidos em tempo comum, independentemente da aquisição do direito ao benefício. (GULLER; BERMAN, 2020, p.49)

O Supremo Tribunal Federal, discutiu a constitucionalidade do parágrafo 8 do artigo 57 da Lei 8.212 de 1991, no tema 709, que abordou a possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde. Foi decidido que beneficiários dessa espécie de aposentadoria não poderão laborar em condições que prejudiquem sua saúde.

Portanto, as mudanças feitas em toda legislação previdenciária não terão eficácia em relação ao tempo trabalhado em condições que a legislação anterior reconhecia como de natureza especial para fins de aposentadoria. O que vigora é a legislação da época (princípio do *tempus regit actum*). O direito à aposentadoria especial, o enquadramento do trabalho como especial, a comprovação da atividade, e a sua conversão em tempo comum, serão regidos pela norma vigente à época da atividade, sob pena de ofensa ao direito adquirido. (RIBEIRO, 2018, p. 60).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo, possibilitou uma análise e conhecimento do benefício de Aposentadoria Especial devido aos profissionais que laboram na área da saúde, com destaques aos Médicos.

O histórico da legislação e doutrinas passadas acerca do direito a Aposentadoria Especial que não estão mais em vigor, foram abordados para desenvolver a pesquisa. Uma vez que para compreender a aposentadoria especial é preciso dominar suas fontes formais e todo seu desenvolvimento.

Logo, a Aposentadoria Especial será devida ao segurado empregado somente quando este estiver cooperado filiado, assim como dispõe o artigo 64, *caput* do Decreto nº 3. 048 de 1999., e este benefício tem como evento gerador o trabalho em condições prejudiciais a saúde

ou à integridade física por 15, 20 ou 25 anos, a depender do ofício exercido e o tipo de exposição. (Anexo IV do RPS)

Com a eficácia da Emenda Constitucional 103/2019, além da exigência de tempo mínimo de contribuição com exposição a agentes nocivos, existe também o quesito de o cumprimento de uma pontuação previdenciária, que é uma soma da idade do contribuinte e o tempo de filiação que precisa chegar em 66, 76 ou 86 pontos.

As mudanças legislativas não terão eficácia no tempo laborado na vigência de outras leis, o que vigora é a legislação da época. O direito à aposentadoria especial, o enquadramento do trabalho como especial, a comprovação da atividade, e a sua conversão em tempo comum, serão regidos pela norma vigente durante atividade, sob pena de ofensa ao direito adquirido. (RIBEIRO, 2018, p. 60)

Portanto, o benefício de Aposentadoria e Contagem de Tempo Especial tem por objetivo a proteção da vida, oferecer dignidade de trabalho aos brasileiros e residentes no país, para protegê-los, dando valor social a mão de obra que trabalha em condições de exposição e cumprir com o que consta no *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. Reforma da Previdência Social: **Comparativos e comentários à emenda constitucional nº 103/2019**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição república federativa Brasil**. Brasília, DF. **Planalto**. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 de março de 2020.

_____. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019. **Reforma da Previdência**. Brasília, DF. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm>. Acesso em 3 de outubro de 2020.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de Junho de 1991. **Planos de benefícios da previdência social e dá outras providências**. Brasília, DF. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em 3 de outubro de 2020.

_____. Lei no 5.890, De 8 de Junho de 1973. **Legislação de previdência social e dá outras providências**. Brasília, DF. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5890.htm>. Acesso em 3 de outubro de 2020.

_____. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998. **Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências**. Brasília, DF. **Planalto**. Disponível em: <

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=725531&filename=LegislacaoCitada+-PL+6613/2009>. Acesso em 4 de outubro de 2020.

_____. Decreto nº 5.831 de 25 de Março de 1.954. **Dispunha sobre aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Brasília, DF. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm>. Acesso em 4 de outubro de 2020.

_____. Decreto nº 83.080 de Janeiro de 1.979. **Dispunha sobre regulamento dos benefícios da previdência social**. Brasília, DF. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D83080.htm>. Acesso em 4 de outubro de 2020.

_____. Lei nº 9.035 de 28 de Abril de 1.995. **Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.** Brasília, DF. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm>. Acesso em 4 de outubro de 2020.

_____. Emenda Constitucional nº 103 de 12 de Novembro de 2.019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Brasília, DF. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm>. Acesso em 4 de outubro de 2020.

_____. Lei nº 3.765 de 4 de Maio de 1.960. **Dispõe sobre as pensões militares.** Brasília, DF. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3765.htm>. Acesso em 4 de outubro de 2020.

_____. Lei nº 6.880 de 9 de Dezembro de 1.980. **Dispõe sobre o estatuto dos militares.** Brasília, DF. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em 4 de outubro de 2020.

_____. Lei nº 4.375 de 17 de Agosto de 1.964. **Lei do serviço militar.** Brasília, DF. **Planalto.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm>. Acesso em 4 de outubro de 2020.

_____. Lei nº 5.821 de 10 de Novembro de 1.972. **Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências.** Brasília, DF. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5821.htm>. Acesso em 4 de outubro de 2020.

_____. Lei nº 12.705, de 8 de Agosto de 2012. **Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército.** Brasília, DF. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato20112014/2012/Lei/L12705.htm>. Acesso em 4 de outubro de 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GULLER, Marta Maria R. Penteado; BERMAN, Vanessa Carla Vidutto. **O que muda com a reforma da previdência: Regime Geral e Regime Próprio dos Servidores.** 1 ed. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial em 420 perguntas e respostas**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2001.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial de profissionais da área da saúde & contribuintes individuais: exposição aos agentes biológicos e exposição a radiações ionizantes**. Juzevê: Editora Juruá, 2018.